

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO:** 2017/023495

**RECORRENTE:** SEBASTIÃO LEAO DA SILVA JUNIOR

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-  
SIT

**AUTO DE INFRAÇÃO:** P000615505

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.  
ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 203, inc. V do CTB, ““ultrapassar pela contramão outro veículo, onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela”. Prazos para apresentação de condutor e defesa de autuação totalmente prejudicados. Arquivamento do AIT que se impõe por inobservância dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório e art. 282, §4º. Do CTB. Recurso Conhecido e Provido.

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do Art. 203, inc. V do CTB, ““ultrapassar pela contramão outro veículo, onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela”, na data de 15/02/2017, na Rod. BA528, Km 11, na cidade de Salvador/Bahia

Alega a Recorrente que não recebeu a Notificação de Autuação dentro do prazo para apresentação de condutor e defesa de autuação Requer, cancelamento do auto de infração e seu conseqüente arquivamento. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, percebe-se da cópia da NAI, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, que o prazo para apresentação do condutor tinha como termo final em **24/04/2017** estando o referido prazo contido na NAI alcançado pela supressão total já que a correspondência só foi entregue no endereço de correspondência do Recorrente em **12/05/2017**, visto que inobservado o lapso temporal mínimo de **18 (dezoito)** dias, o que contraria o disposto no **artigo 257, §7º do CTB e art. 4º, § 4º da Resolução nº 619/2016 do CONTRAN**.

No mesmo sentido, o prazo para apresentação de defesa de autuação restou totalmente suprimido, pois recebida a NAI na data informada acima e a data máxima para impugnação do AIT na Comissão de Defesa de Autuação restou fixada em 24/04/2017.

Em que pese o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, já que promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos que informados na própria NAI (Autuação 15/02/2017/expedição pelo Órgão Autuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em **15/03/2017**) constata-se que a correspondência só foi entregue no endereço da Recorrente no dia **12/05/2017**, o que implicou, por

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

óbvio, cerceio de defesa por supressão integral do prazo para apresentação de condutor e defesa de autuação pelo Recorrente.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente em razão da supressão total dos prazos para apresentação do condutor e defesa de autuação sendo hipótese de nulidade do AIT, pois atinge diretamente o exercício da ampla defesa e do contraditório do Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de sua razões recursais a esta JUNTA e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 4º, § 4º da Resolução nº 619/2016 do CONTRAN**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000615505, lavrado contra SEBASTIÃO LEÃO DA SILVA JUNIOR, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **P000615505**, determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de setembro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI